



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

OF. Nº 067/2021 – GP

Triunfo, 19 de março de 2021.

Senhor Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Altera a redação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 2.225, de 11 de outubro de 2007; revoga a Lei nº 2.738, de 17 de março de 2015, e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Adriano Costa da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Triunfo/RS



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

MENSAGEM Nº 013/2021

O Projeto de Lei que ora envio para apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, tem por objetivo alterar a redação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 2.225, de 11 de outubro de 2007, bem como revogar a Lei nº 2.738, de 17 de março de 2015, além de dar outras providências.

Tal proposta visa adequar a legislação municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de maneira que fique padronizada às novas diretrizes e inovações oriundas da Lei Federal nº 14.133/2020.

A citada Lei Federal, em seu art. 34, §1º, trouxe novas categorias que poderão compor o Conselho do FUNDEB, caso existam no Município, tais como representantes de organizações da sociedade civil, representante das escolas indígenas, representante das escolas do campo e representante das escolas quilombolas. Essas categorias não estão previstas atualmente no art. 2º, da Lei Municipal nº 2.225/2007.

Neste mesmo caminho, a alteração do art. 4º torna-se necessária para adequação quanto às novas diretrizes trazidas pelo §9º, do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2020, estipulando que o mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Para a adequação, devido a alteração do prazo de mandato dos membros do conselho do FUNDEB, torna-se necessária a prorrogação do mandato dos atuais conselheiros até o dia 31 de dezembro de 2022, uma vez que os novos conselheiros deverão assumir no dia 1º de janeiro de 2023, terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Tais alterações são fundamentais para que o conselho possa dar continuidade aos trabalhos, mantendo ativa a atuação exercida através do controle social do FUNDEB.

Por estas razões, convicto da importância do presente Projeto de Lei e certo de contar com o apoio dos(as) ilustres parlamentares, solicito a tramitação do mesmo em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista que as alterações propostas devem estar vigentes até o dia 31 de março do corrente.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

PROJETO DE LEI Nº 013/2021

Altera a redação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 2.225, de 11 de outubro de 2007; revoga a Lei nº 2.738, de 17 de março de 2015, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul.
FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que tendo a Câmara de Vereadores **APROVADO, SANCIONA e PROMULGA** a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º, da Lei nº 2.225, de 11 de outubro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 2º. O Conselho será constituído por titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1º. Integrarão, ainda, o conselho municipal do FUNDEB, quando houver:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§2º. A nomeação dos novos conselheiros, conforme representantes e indicações referidas nesse artigo, deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

§3º. Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI, deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares;

§4º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – estudantes que não sejam emancipados;

III - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo, gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua os respectivo conselho;

IV - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais.

§5º. Os representantes elencados neste artigo, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação;

§6º. Serão incluídas na composição do FUNDEB as representações aludidas no §1º, deste artigo, desde que comprovem as finalidades estatutárias. (NR) ”

...



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Art. 2º. Fica alterado o art. 4º, da Lei nº 2.225, de 11 de outubro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 4º. O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo. (NR) ”

...

Art. 3º. Fica prorrogado o mandato dos atuais conselheiros até 31 de dezembro de 2022.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 2.738, de 17 de março de 2015.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 19 de março de 2021.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO